

PARECER 419/2000 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 443/1999  
Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a forma da prestação de informações pelo Poder Público Municipal aos interessados.  
De acordo com a propositura, a prestação de informações será obrigatória, desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:

- I - titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;
- II - correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;
- III - pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais deseja informações.

Dispõe, ainda, que o Poder Público Municipal não poderá recusar-se a prestar as informações solicitadas, exceto nos casos vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos ora estabelecidos. Estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação das informações, prorrogáveis por igual período.

Finalmente, dispõe que as informações deverão conter forma respeitosa e precisa; conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido; e caráter oficial.

Meritória a propositura em questão. No entanto, a D. Comissão de Constituição e Justiça, ao elaborar substitutivo ao presente, acabou por eliminar do art. 1º do projeto, a prestação de informações entre os Poderes do Município.

Todavia, embora a prestação de informações pelo Prefeito e pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal e aos Srs. Vereadores já esteja prevista no art. 82 da Lei Orgânica do Município, nada impede que esta seja detalhada por lei ordinária, inclusive para evitar que o Executivo Municipal utilize-se de subterfúgios para escapar desta obrigação.

Assim, somos favoráveis ao presente projeto, porém, na forma do substitutivo aqui proposto, incorporando a disposição original do projeto, constante no seu art. 1º, acerca da prestação de informações entre os Poderes, e suprimindo o intercâmbio entre os órgãos da Administração Direta, face a iniciativa, neste caso, estar afeta ao Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº /00, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/99.

Dispõe sobre a forma da prestação de informações pela Administração Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A prestação de informações pelo Poder Público Municipal, entre os Poderes do Município e entre estes e os particulares, no que não estiver regrado pela legislação federal pertinente, deverá obedecer o disposto nesta lei.

§ 1º - A prestação a que se refere o "caput" deste artigo é obrigatória, desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:

- I - Titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;
- II - Correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;
- III - Pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais se deseja informações.

§ 2º - O Poder Público Municipal não poderá recusar-se a prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente, do agente a quem cabe a prestação da informação requerida, exceto nos casos vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Fica fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Poder Público Municipal preste as informações requisitadas na forma desta lei.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da prestação da informação solicitada, nos termos desta lei, no prazo estabelecido, deverá a autoridade competente explicar, por escrito, o motivo da não prestação, e se a informação pedida for possível, além dos devidos esclarecimentos, fixar novo prazo, de no máximo outros 30 (trinta) dias, para a sua prestação.

Art. 3º - As informações prestadas pelo Poder Público Municipal deverão atender necessariamente aos princípios norteadores da Administração Pública positivados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e possuir as seguintes características:

I - Forma respeitosa e precisa;

II - Conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido;

III - Caráter oficial.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03/05/2000.

Gilson Barreto - Presidente

Carlos Neder - Relator

Carmino Pepe

Celso Cardoso

Mohamad Said Mourad